



Número: **5004562-38.2024.4.03.6100**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **6^a Turma**

Órgão julgador: **Gab. 20 - DES. FED. MARISA SANTOS**

Última distribuição : **22/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 57.249,00**

Processo referência: **5004562-38.2024.4.03.6100**

Assuntos: **Liberação de Veículo Apreendido**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (APELANTE)	
PETINATTI LOCADORA DE VEICULOS LTDA (APELADO)	
	DIOGO BIANCHI FAZOLO (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
342400731	06/11/2025 13:29	<u>Decisão Monocrática Terminativa Com Resolução de Mérito</u>	Decisão Monocrática Terminativa Com Resolução de Mérito



**PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
6ª Turma**

Avenida Paulista, 1842, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-936
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

APELAÇÃO CÍVEL(198)Nº 5004562-38.2024.4.03.6100
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: PETINATTI LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO do(a) APELADO: DIOGO BIANCHI FAZOLO - PR47084-A
FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA COM RESOLUÇÃO
DE MÉRITO**

Apelação interposta pela UNIÃO contra a sentença que, confirmando a liminar, julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, e concedeu a segurança para determinar a anulação do Auto de Infração e Apreensão de Veículo nº 0800100-130234/2023 e a restituição do veículo VW Voyage 1.6I mb5, ano 2019, cor prata, de placas BMY3G84, chassi 9BWDB45UXLT066255, em favor da parte impetrante.

Na inicial, narra a impetrante que o referido veículo é de sua propriedade e foi locado por Márcio Roberto Malagoli Pinheiro, em posse de quem foi apreendido por equipe da Polícia Militar do estado do Paraná/PR, em 29/04/2023, em decorrência de transporte de mercadorias de procedência estrangeira em território nacional.

Sustenta que não tem qualquer envolvimento com o ilícito e que a pena de perdimento do bem é ilegal e indevida. Pede a concessão da segurança para o fim de anular o Auto de Infração e Apreensão de Veículo acima indicado.

No recurso, sustenta a apelante que a responsabilidade administrativa pela infração aduaneira seria de natureza objetiva, não exigindo a demonstração de culpa ou participação no ilícito por parte do proprietário do bem sujeito ao perdimento. Alega a recorrente que foram instaurados processos administrativos em nome do locador/locatária pela prática de ilícito semelhante. Sustenta, ainda, que o condutor do veículo, para fins fiscais, torna-se representante legal da empresa locadora. Pugna pelo provimento do recurso com a consequente reforma da sentença e denegação da segurança.

Com as contrarrazões, subiram os autos.

O MPF deixou de se pronunciar acerca do mérito da demanda, por não vislumbrar interesse público a legitimar sua intervenção nos autos (ID 307635625).

É o relatório.

DECIDO.

Aplico o disposto no art. 932, do CPC, por se tratar de matéria pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores.

Parcela considerável da doutrina interpreta o dispositivo acima destacado ampliativamente, a fim de espelhar o espírito da norma, de forma a ser aplicável sempre que existir precedente sobre a matéria de tribunal superior, ainda que não exista súmula sobre o tema e que a matéria não tenha sido objeto de julgamento de causas repetitivas ou do incidente de assunção de competência. Por todos: Marinoni-Arenhart-Mitidier, Novo CPC Comentado, RT, 2015, p. 879.

Eficiência e utilitarismo podem nortear interpretações de normas legais de modo a que se atinja, com agilidade, o fim almejado pelas normas e desejado pela sociedade a justificar a ampliação interpretativa das regras do CPC que permitem as decisões unipessoais em sede recursal, para além do que a letra fria do novel estatuto processual previu, dizendo menos do que deveria.

A possibilidade de maior amplitude do julgamento monocrático - controlado por meio do agravo ao colegiado - está consoante com os princípios que se espraiam sobre todo o cenário processual, tais como o da eficiência (art. 37, CF; art. 8º do CPC) e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF; art. 4º do CPC). Nesse sentido: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI 5028171-22.2021.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 25/03/2022.

O mandado de segurança é meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo da parte impetrante, aferível de imediato.

Doutrina e jurisprudência definem direito líquido e certo como aquele que se apresenta, desde logo, completo, à vista da satisfação de todos os requisitos necessários, bem como suficientemente comprovado de plano, mediante apresentação de prova pré-

constituída por ocasião da impetração.

Nesse sentido, é incabível dilação probatória na ação mandamental, excetuando-se apenas a juntada dos documentos em poder da autoridade impetrada e aqueles cuja apresentação se mostra imprescindível após a vinda das informações.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais." (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data", 13ª ed., RT, 1989, São Paulo, p. 13).

Ao caso.

Conforme decorre dos autos, houve a **apreensão fiscal** do veículo automotor após o condutor ser surpreendido no transporte de mercadorias proibidas procedentes do estrangeiro (ID 307428337).

Demonstrado, ainda, ser o veículo de propriedade de PETINATTI LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - CNPJ: 05.453.379/0001-09, estando na posse do condutor por razão de contrato de locação (ID 307428336).

Pois bem.

Sustenta a apelante que a responsabilidade administrativa da locatária do veículo seria objetiva.

Em contrário, é firme a jurisprudência no sentido de que, em matéria sancionatória, a responsabilidade encontra fundamento na culpabilidade, sendo imperiosa a demonstração de culpa na concorrência para a prática ilícita.

A simples constatação de que o veículo automotor foi utilizado para transportar mercadorias contrabandeadas/descaminhadas, por si só, **não** é suficiente para suportar a pena de perdimento do bem em desfavor da empresa locadora, ora imputante, sendo imperioso demonstrar que essa sabia ou deveria saber que o veículo seria utilizado como instrumento para o ilícito.

A pessoa jurídica proprietária do veículo que é posto em locação ou arrendamento mercantil ("leasing"), a qual exerce a regular atividade comercial, não pode sofrer a pena de perdimento em razão de ilícito praticado pelo condutor-locatário-arrendatário, salvo se tiver participação no ato ilícito para internalização de mercadoria própria, o que não se verifica no caso.

Por outro lado, não existe previsão legal que obrigue a empresa a pesquisar - no desempenho de suas atividades comerciais - os antecedentes criminais e de eventuais faltas administrativas de seus clientes.

Deveras, o **DL 37/1966**, art. 104, V, estabelece que cabe o perdimento do veículo usado em infração aduaneira "...quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção".

Fora desse caso, o perdimento, incidente em bem de terceiro sem vinculação com o fato constitutivo da infração administrativa ou criminal, equivale a confisco, vedado na Constituição Federal.

A responsabilidade tributária objetiva - art. 136 do CTN - não se insere nessa discussão, já que a teor do próprio Decreto Legislativo n. 37/1966, exige-se a culpa in eligendo ou in vigilando.

Nesse sentido, a **Súmula 138 do extinto TFR**, verbis: "A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito".

O entendimento do **Superior Tribunal de Justiça** é tranquilo no sentido de que a pena de perdimento de veículo automotor de propriedade de locadora de veículo utilizado em prática de contrabando não é automática. Para que a pena seja aplicada, é necessário que haja a efetiva demonstração da participação, comissiva ou omissiva, da locadora no fato-crime.

Corroborando tal entendimento, a pacífica jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. INTERNAÇÃO IRREGULAR. DESCAMINHO OU CONTRABANDO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. LOCADORA DE VEÍCULOS. PROPRIEDADE. PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. PENA DE PERDIMENTO. ILEGALIDADE.

1. Só a lei pode prever a responsabilidade pela prática de atos ilícitos e estipular a competente penalidade para as hipóteses que determinar, ao mesmo tempo em que ninguém pode ser privado de seus bens sem a observância do devido processo legal.
2. À luz dos arts. 95 e 104 do DL n. 37/1966 e do art. 668 do Decreto n. 6.759/2009, a pena de perdimento do veículo só pode ser aplicada ao proprietário do bem quando, com dolo, proceder à internalização irregular de sua própria mercadoria.
3. A pessoa jurídica, proprietária do veículo, que exerce a regular atividade de locação, com fim lucrativo, não pode sofrer a pena de perdimento em razão de ilícto praticado pelo condutor-locatário, salvo se tiver participação no ato ilícito para internalização de mercadoria própria, exceção que, à míngua de previsão legal, não pode ser equiparada à não investigação dos "antecedentes" do cliente.
4. Hipótese em que o delineamento fático-probatório contido no acórdão recorrido não induz à conclusão de exercício irregular da atividade de locação, de participação da pessoa jurídica no ato ilícito, nem de algum potencial proveito econômico da locadora com as mercadorias internalizadas.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp n. 1.817.179/RS, rel. Min. Gurgel de Faria, 1^a Turma, j. 17/9/2019, DJe de 2/10/2019.)

Este Tribunal possui entendimento no sentido de que a prestação do serviço de fretamento ou locação, a princípio, isenta de responsabilidade o locador/proprietário do veículo automotor apreendido em transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação comprobatória de regularidade fiscal, desde que presentes indícios de que os bens pertencem a terceiros, no caso, ao condutor ou eventuais passageiros, e não demonstrada qualquer conduta que possa indicar eventual participação ou facilitação na prática do fato-crime.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - ADUANEIRO - PENA DE PERDIMENTO - VEÍCULO DE PROPRIEDADE DE EMPRESA LOCADORA DE VEÍCULOS - NECESSIDADE DE PROVA DE PARTICIPAÇÃO INEXISTÊNCIA DE DEVER LEGAL DE PESQUISA QUANTO AO LOCATÁRIO.

1- A responsabilidade do proprietário do veículo que comete a infração, regra geral, independe de prova de dolo ou da aferição da extensão do ato. É nesse sentido a dicção do artigo 136 do Código Tributário Nacional.

2- Tratando-se de veículo de propriedade de empresa locadora, contudo, é necessária prova da sua participação ativa no ilícito. De fato, a responsabilização objetiva da locadora de veículo poderia impedir o exercício da própria atividade empresária, o que está em desacordo com a livre iniciativa consagrada no texto constitucional (artigo 170). Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

3- Também não se pode exigir que a locadora realize pesquisas prévias do locador, como condição para a liberação do veículo. Além de inexistir obrigação legal nesse sentido, a medida pode implicar em punições administrativas à locadora, na sua relação com os consumidores. Entendimento majoritário desta Corte Regional.

4- Recurso de apelação desprovido (ApCiv/MS 5000122-32.2020.4.03.6005 Rel. Des. Fed. Giselle França - 6ª Turma j. 31/01/2025; DJEN: 07/02/2025

No caso, entendo não ter restado demonstrada atuação negligente por parte da apelada.

Informa a União que em consulta ao banco de dados da Receita Federal consta, em desfavor do locador/locatária, outros registros da prática de ilícito semelhante.

Não há em nosso ordenamento jurídico norma que imponha o dever de consulta ao sistema de informação COMPROT (Comunicação de Protocolo) ou qualquer outro no âmbito da Secretaria Especial da Fazenda Nacional. Também não se revela prática comercial comum àquela atividade empresarial, não se revelando agir negligente por parte da empresa locadora.

As locadoras de veículo que prestam serviço no varejo não possuem instrumentos eficientes de controle da utilidade que os locatários possam conferir ao automóvel locado não caracterizando, assim, atuação negligente a ausência desse

controle.

Poder-se-ia alegar que a utilização do automóvel enquanto instrumento do crime caracterizaria fortuito interno, externalidade negativa da atividade econômica que haveria de ser internalizada na economicidade do negócio.

Entendo, porém, ser inapropriada a menção à norma civilista, isso porque, refere-se à responsabilidade civil aquiliana e o caso dos autos trata, como visto, de **responsabilidade administrativa sancionatória**.

Nesse sentido, de fato, não haveria qualquer empecilho à responsabilização da locadora por danos causados pelo condutor do veículo, ilícito civil em relação ao qual responde objetivamente, com fundamento na teoria do risco-proveito.

Ocorre que, no caso dos autos, cuida-se, não de pretensão indenizatória, mas sim **ato sancionatório**, cujo fundamento é, como visto, unicamente a culpabilidade do agente.

Assim, não demonstrado agir culposo por parte da apelada, ilegítima se torna a imposição da sanção de perdimento do bem indicado na inicial.

NEGO PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial.

Sem honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei 12.016/2009.

Int.

São Paulo, data da assinatura digital.

